

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

PROCESSO Nº 2025-W7BM6

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DO TURISTA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Nº 02

A Comissão de Licitação, devidamente constituída pela Portaria nº 067-S, de 31 de Julho de 2025, com previsão no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem oferecer RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02, apresentada pelo Sr. Robson Gomes Natal para o Pregão Eletrônico nº 90005/2025, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação encontra-se **TEMPESTIVA**, face a observância do prazo estabelecido no sub item 11.1 do Edital, senão vejamos:

“11.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Observa-se que o impugnante encaminhou suas razões recursais através do e-mail cpl@turismo.es.gov.br, no dia 05/01/2026, às 19:48, e que a abertura da sessão pública encontra-se prevista para o dia 08/01/2026. Deste modo, nos termos da previsão do artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para a abertura do certame, considero a presente impugnação TEMPESTIVA, passando a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES SUSCITADAS PELO IMPUGNANTE

Alega o impugnante que o edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 precisa ser retificado pelos seguintes fatos:



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Turismo

“(…) I – DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCES DESPROPORCIONAL

O item 5.7 do edital estabelece intervalo mínimo de R\$ 2.000,00 entre os lances, sem qualquer justificativa técnica ou econômica, restringindo a competitividade do certame.

Art. 56, §1º, Lei 14.133/2021:

“O intervalo mínimo entre os lances deverá ser definido de forma proporcional e justificada, vedada a fixação de valores que restrinjam indevidamente a competitividade.”

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a fixação de intervalos elevados sem justificativa configura restrição indevida à competitividade (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

II – DA VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

O Termo de Referência exige gravação de áudio e coleta de geolocalização dos entrevistados, sem qualquer definição de base legal, consentimento, política de retenção ou segurança da informação.

Art. 7º, Lei 13.709/2018 (LGPD):

“O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante base legal específica.”

A ausência dessas definições expõe a Administração e o contratado a riscos jurídicos relevantes, podendo acarretar nulidade do certame.

III – DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO QUANTO AOS EVENTOS

O edital prevê a realização de pesquisas em 10 eventos futuros, não especificados, o que impede a correta formulação de propostas.

Art. 18, Lei 14.133/2021:

“O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara, precisa e suficiente.”

IV – DO LOTE ÚNICO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA

A opção pelo lote único não foi precedida de estudo técnico comparativo que demonstrasse a inviabilidade do parcelamento, em afronta ao art. 23 da Lei 14.133/2021.

V – DA EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL DE MÃO DE OBRA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO



A imposição automática de 6% de mão de obra do sistema penitenciário não observa a natureza técnica e itinerante do serviço, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.(...)”

2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O setor requisitante, após análise da impugnação interposta, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, apresentando os seguintes subsídios:

“(...) 1. DO INTERVALO DE LANCES (Item 5.7 do Edital) A alegação de desproporcionalidade não se sustenta. O valor estimado da contratação é de R\$ 428.800,00. O intervalo mínimo de R\$ 2.000,00 representa menos de 0,5% do valor total do contrato. Tal percentual é ínfimo e visa apenas garantir a celeridade e a efetividade da disputa, evitando lances de valores irrisórios que protelam o certame sem gerar vantagem real à Administração. A fixação está dentro da discricionariedade da Administração e atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

2. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À LGPD O Impugnante alega, equivocadamente, que não há previsão de consentimento. O Termo de Referência é cristalino ao exigir, em todos os modelos de questionário (Anexos I-A, I-B e I-C), a inclusão de um "BLOCO - CONSENTIMENTO CONFORME LGPD", determinando expressamente que "Deverá ser elaborado termo de consentimento do entrevistado, em consonância ao Art. 7º, inciso I, e ao Art. 8º, da Lei Geral de Proteção de Dados". Quanto à coleta de geolocalização e áudio, estes dados têm por finalidade exclusiva a auditoria e fiscalização da execução contratual (Item 3.33 do TR), garantindo que a pesquisa foi de fato realizada no local e modo contratados. Tal tratamento encontra amparo nas bases legais de execução de contrato e legítimo interesse da Administração Pública e controle de gastos públicos.

3. DA DEFINIÇÃO DOS EVENTOS Não há indefinição que impeça a formulação de propostas ou gere risco à competitividade. O Termo de Referência define com precisão as variáveis formadoras de custo:

Quantidade: 10 eventos;

Amostra: 400 entrevistas por evento, totalizando 4.000;

Localização: Regiões turísticas do Estado;

Metodologia: Padronizada para todos os eventos.

O nome específico do evento (ex: "Festa da Polenta" ou "Festival de Inverno") é irrelevante para o cálculo do custo unitário da entrevista, uma vez que a logística (deslocamento estadual) e o esforço (400 questionários) são parâmetros fixos conhecidos. A definição prévia de quais eventos (com 30 dias de antecedência) é uma prerrogativa da Administração para atender à dinamicidade do calendário turístico.



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Turismo

4. DA JUSTIFICATIVA DO LOTE ÚNICO Ao contrário do alegado, a opção pelo lote único foi técnica e extensamente justificada nos **Itens 1.3 a 1.7 do Termo de Referência**. O TR demonstra que o parcelamento traria prejuízos à padronização dos dados, aumentaria os custos logísticos e de fiscalização, e geraria riscos de sobreposição de equipes, dado que a metodologia exige atuação simultânea em diversas regiões. A integração posterior de dados de empresas diferentes geraria retrabalho e custos adicionais ao Estado.

5. DA MÃO DE OBRA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO A exigência de percentual de mão de obra de reeducandos decorre de legislação estadual vigente (Decreto Estadual/ES), sendo norma de ordem pública de cumprimento obrigatório pela Administração. Ademais, a Impugnante não demonstrou a incompatibilidade técnica absoluta. Embora o serviço de campo exija qualificação específica, a empresa possui diversas funções de suporte administrativo, digitação, checagem e apoio logístico que podem ser perfeitamente desempenhadas por reeducandos, cumprindo a função social da norma sem prejuízo à técnica da pesquisa.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam infundadas as alegações da Impugnante, visto que o Edital e o Termo de Referência respeitam a legislação vigente e apresentam critérios técnicos claros, proporcionais e justificados.

Sugerimos o **INDEFERIMENTO** total da impugnação. (...)"

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, este Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que todos os argumentos da impugnante não tinham o condão de ensejar a reformulação do Edital e seus anexos.

Vitória/ES, 07 de janeiro de 2026.

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI
Agente de Contratação - SETUR

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 07/01/2026 10:57:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/01/2026 10:57:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOYCE MARTINS MAZIERO (SUPLENTE (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BF8783>